

01-0591/2008

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0591 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0591 / 2008

DE

16/09/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

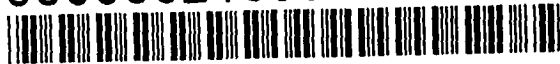
AURÉLIO MIGUEL

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA BOLSA - ATLETA DA CIDADE DE  
SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
08/11/2010 10:48:32

00000021655-03



ARQUIVADO EM 09/04/2010

CHEFE DE SEÇÃO

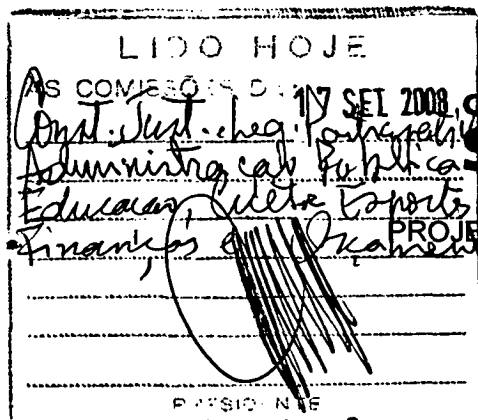
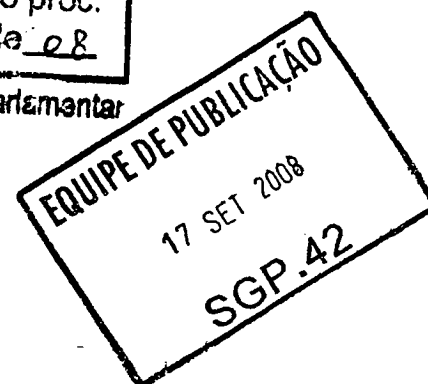
*Adriana de França Silva*  
Adriana de França Silva  
Consultor Téc. Legisl. - Bibliotecário  
Supervisora Arquivo Geral - SGP-33



Folha nº 01 do proc.  
Nº 591 de 08



Adriana Clacone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL  
01- 0591/2008

Dispõe sobre a instituição da Bolsa -  
Atleta da Cidade de São Paulo, e dá  
outras providências.

**Adriana Clacone**

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa – Atleta da Cidade de São Paulo, a ser concedida pelo Poder Público municipal, a atletas praticantes de desporto de rendimento em todas as modalidades esportivas ou paradesportivas, devendo estar devidamente filiadas às Federações Esportivas Estaduais e conseqüentemente junto as Confederações Brasileiras, e serão contemplados nas categorias, valores e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A Bolsa – Atleta de São Paulo poderá ser concedida nas 02 (duas) seguintes categorias:

I – Bolsa – Atleta da Cidade de São Paulo – Categoria Estudantil, destinada a atletas estudantes, a partir de 12 (doze) anos, participantes de jogos organizados pela Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Recreação, nos quais tenham obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido relacionados entre os 12 (doze) atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições;

II – Bolsa – Atleta da Cidade de São Paulo – Categoria Alto-Rendimento, destinada a atletas que tenham participado do evento Estadual (máximo) da temporada realizado pela Entidade de Administração do Desporto (Federação) da respectiva modalidade e que em qualquer uma das situações tenham obtido até a 3ª colocação, que continuem a treinar para futuras competições Estaduais promovidas e organizadas pelas mesmas Federações;

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa – Atleta de Cidade de São Paulo, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, além daqueles relativos a cada uma das categorias de que trata o artigo 2º desta lei:

I – possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos para obtenção das Bolsas – Atleta da Cidade de São Paulo, nas categorias Alto-Rendimento e possuir, no mínimo, 12 (doze) anos para obtenção da Bolsa – Atleta da Cidade de São Paulo na categoria Estudantil;

II – estar vinculado a alguma Federação devidamente filiada a sua Confederação Brasileira, há no mínimo 02 (dois) anos, exceto em relação àqueles que pleitearem a Bolsa – Atleta de São Paulo na categoria estudantil;

**Adelina Cicone**  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.  
Nº 591 de 08  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso de salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI – ter participado de competição esportiva de âmbito Estadual, no caso do inciso II do artigo 2º desta lei, no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a Bolsa – Atleta da Cidade de São Paulo;

VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, no caso dos atletas que pleitearem a Bolsa – Atleta da Cidade de São Paulo na categoria estudantil;

VIII – ser natural da cidade de São Paulo ou estar nela domiciliado, comprovadamente, há no mínimo 02 (dois) anos.

Art. 4º A Bolsa – Atleta será concedida pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação conforme livre critério de conveniência e oportunidade, desde que preenchidos os critérios estabelecidos no artigo 3º desta lei, em número por ele determinado, a desportistas selecionados por uma Comissão Especial de Seleção assim constituída:

I – 03 (três) membros servidores da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e designados pelo Secretário Municipal de Esportes;

II – 01 (um) membro indicado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;

III – 02 (dois) membros indicados pelo Sindicato das Entidades de Administração do Desporto – SEADESP;

IV – 02 (dois) membros indicados pelo Sindicato dos Clubes Desportivos – SINDICLUBE;

V – 01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Professores de Educação Física do Estado de São Paulo – SINPEFESP.

§ 1º A Comissão Especial de Seleção de que trata o *caput* deste artigo se reunirá e funcionará nos termos fixados no decreto regulamentador desta lei.

§ 2º A participação na referida Comissão Especial não será remunerada, mas será considerada de relevante interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.  
Nº 591 de 08  
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

Art. 5º A Bolsa – Atleta da Cidade de São Paulo garantirá aos atletas beneficiados, de acordo com sua categoria, os seguintes valores mensais pelo período de 01 (um) ano:

I – Categoria Estudantil: R\$ 300,00 (trezentos reais);

II – Categoria Alto Rendimento: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);

§ 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo serão atualizados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, deverá ser adotado outro, criado por lei federal, que reflita e reponha a perda do poder aquisitivo da moeda.

§ 2º As Bolsas – Atleta de que trata a presente lei serão concedidas pelo prazo de 01 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais, podendo sua concessão ser renovada por igual período, sendo que os atletas que receberem o benefício e conquistarem suas respectivas colocações (1º, 2º e 3º) colocados nas competições Estaduais Oficiais terão suas bolsas automaticamente renovadas pelo período de mais 01 (um) ano.

§ 3º O recebimento da Bolsa – Atleta da Cidade de São Paulo é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa de auxílio, de natureza privada ou pública de qualquer outro ente federativo.

§ 4º A concessão da Bolsa – Atleta da Cidade de São Paulo não gera qualquer vínculo, laboral ou de outra natureza, entre o beneficiado e a Administração Pública municipal.

§ 5º Os atletas beneficiados pela bolsa instituída nesta lei prestarão contas dos recursos recebidos na forma e nos prazos fixados no decreto regulamentador desta lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
**AURÉLIO MIGUEL**  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visa instituir a Bolsa-Atleta no âmbito de nosso Município, de modo a permitir que atletas, de diversas categorias, radicados na cidade de São Paulo, com capacidade já demonstrada, possam receber um estímulo para prosseguir no seu aperfeiçoamento rumo a novas vitórias, até mesmo rumo à conquista de medalhas esportivas em competições oficiais, elevando cada vez mais alto o nome do Brasil, do Estado de São Paulo e da própria Cidade de São Paulo no panorama desportivo mundial.

O esporte e o lazer devem ser objeto de políticas públicas sérias, essenciais para o desenvolvimento integral dos cidadãos brasileiros e, conseqüentemente, para o desenvolvimento social da Nação. Nos países desenvolvidos é evidente o alto investimento no esporte, inclusive como forma de proporcionar um importante meio de inclusão social e de prestígio no cenário mundial. Os resultados são colhidos em competições nacionais e internacionais, com a quebra de recordes e na conquista de visibilidade universal para os atletas e para as suas respectivas pátrias.

A Organização das Nações Unidas (ONU), recentemente, divulgou um documento intitulado "Esporte para o desenvolvimento e a paz". Trata-se de um relatório que faz uma análise da situação do esporte no mundo e propõe ações práticas para os governos. Nele, fica claro que no mundo inteiro, há um movimento no sentido de valorizar cada vez mais o esporte como uma das principais fontes de qualidade de vida no Planeta.

O futebol, entre tantos exemplos, sempre contribuiu para a difusão dos valores culturais brasileiros, para a ampliação de nossas relações econômicas e de fraternidade com outros povos. Essas características denotam a complexidade e a importância do mundo do esporte, que merecem ser alvo não só do gestor público, mas dos legisladores das três esferas de governo!

Por inúmeros fatores, o Brasil tem condições de ser não só simplesmente o país do futebol, mas também o país de todos os esportes, desde que possua políticas públicas adequadas e programas sistemáticos voltados para uma permanente qualificação dos atletas, garantindo-lhes condições para seu pleno sucesso.

A "Bolsa - Atleta", a ser instituída no plano de nosso Município, possibilitará o surgimento de novos talentos, permitindo que atletas que aqui residem e que não possuem outro tipo de apoio, possam dedicar-se ao esporte sem outras preocupações que não a da obtenção de seu máximo rendimento, rumo a vitórias que, sem dúvida, elevarão o nome de São Paulo e do Brasil.

Cabe ressaltar que iniciativas como esta existe em outras regiões e no próprio governo federal, mas não contempla aquele atleta que justamente no seu estágio Estadual enfrenta as maiores dificuldades em se estabelecer, desta forma é que devemos apoiá-los quando mais necessitam.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do proc.  
Nº 591 de 08  
Adelina Ciconi - Ass. Parlamentar  
RF. 100.406

Diante do exposto, pela relevância do objetivo desta propositura, pedimos sua aprovação aos Nobres Vereadores desta ilustre Câmara, pelo esporte, sem dúvida, mas também como medida de alta significação social, dado ao seu alto poder de inclusão.

  
Aurélio Miguel  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
**Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-591 / 08 18 / 09 / 2008 (a) 06

Adelina Cicone Battocchio  
Assistente Parlamentar  
Registro 100.406

Sra. Secretária,  
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

18 / 09 / 08

*IV*

**Inácio Veiga**  
Supervisor de Controle do Proc. Leg.  
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

18 / 09 / 08

*Angela Bordin Andreoni*  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 18/09/08 AS 19h hs  
POR Raimundo

SAÍDA: \_\_\_\_\_ AS: \_\_\_\_\_ h ASS: \_\_\_\_\_

Sr(a). Aniadne

Efetuar pesquisa.

SP. 18 / 09 / 2008.

*Pesquisa efetuada*  
*Jul 1-10-08*

*Raimundo Batista*  
**Raimundo Batista**  
Procurador Legislativo Supervisor  
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia  
CAB/SP nº 106.926

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 06/32 . S.P. 02/10/08

*Valdomiro S. R. dos Santos*

Técnico Administrativo

RF 10.839



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA**

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site [www.prefeitura.sp.gov.br/legislação](http://www.prefeitura.sp.gov.br/legislação), a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- LEI Nº 13.546/03, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Esporte-Educação Mais Esporte, no Município de São Paulo;
- LEI Nº 13.471/02, que dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Esporte Olímpico;
- PL nº 504/06, de iniciativa dos Vereadores Paulo Fiorilo, Aurélio Miguel e Ademir da Guia, que institui incentivo municipal ao estudante esportista de São Paulo.

O PL nº 504/06 foi restituído aos autores por se tratar de propositura autorizativa imprópria. Registra-se, ainda, que se encontra em tramitação o PL nº 101/07, que consolida a legislação municipal sobre esporte, lazer e recreação.

Cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

Raimundo Batista  
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 106.926

Folha 06 07  
Proc. Nº 01-591/08  
Valdemaria C. R. dos Santos  
RF. 10.839

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  |  |
|--|--|--|

## Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 13546**

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI Nº 13.546, DE 31 DE MARÇO DE 2003

(Projeto de Lei nº 48/01, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Esporte-Educação Mais Esporte, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de fevereiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal de Esporte-Educação Mais Esporte, no âmbito do Município de São Paulo, com os seguintes objetivos:

I - oferecer programação esportiva e recreativa para crianças e adolescentes em período complementar ao horário normal de aulas;

II - estender o tempo de acompanhamento pedagógico/social de crianças e adolescentes regularmente matriculados nas redes de ensino da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - Para participação no Programa ora instituído, será exigida a comprovação de a criança ou adolescente estar matriculada em escola de ensino fundamental ou médio, de sua efetiva frequência às aulas e com média de notas ou conceitos de avaliação que não permitam sua reprovação.

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

Art. 3º - As atividades a serem desenvolvidas deverão se constituir de caráter esportivo, recreativo e de lazer, adaptadas às programações dos diversos órgãos do Poder Público Municipal relacionados às áreas afetas ao disposto na presente lei.

Art. 4º - As escolas de esportes terão como patronos atletas ou ex-atletas que mais tenham se destacado dentro de suas modalidades.

Art. 5º - O Programa Esporte-Educação deverá acontecer em equipamentos esportivos da administração direta e indireta, ou então, através de parcerias com instituições privadas ou comunitárias.

Art. 6º - Visando a implantação dos objetivos previstos nesta lei, faculta-se à Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

Parágrafo único - Os convênios deverão ser definidos a partir de chamamento público, com objeto, prazos, metas e valores definidos previamente, cabendo à Secretaria de Esporte a definição da Comissão Julgadora.

Art. 7º - Ao titular da pasta da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação competirá:

I - nomear equipe de coordenação do Programa de Esporte-Educação;

II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes, contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 8º - As Secretarias Municipais, notadamente a de Abastecimento, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar colaboração necessária, quando o exija a implantação e manutenção do Programa de Esporte-Educação.

Art. 9º - A Prefeitura Municipal de São Paulo expedirá edital de chamamento, normatizando as diretrizes

necessárias à escolha e inclusão de entidades conveniadas com objetivo de implementar e operacionalizar o Programa Esporte-Educação.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Parágrafo único - Fica autorizada a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Educação a obter recursos via patrocínios, convênios e doações de empresas privadas e instituições públicas, bem como oferecer contrapartidas, desde que observadas as determinações legais, conforme definido no Decreto nº 40.384, de 03 de abril de 2001.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de março de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

NÁDIA CAMPEÃO, Secretária Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Abastecimento

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de março de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

|  |  |  |
|--|--|--|
|  |  |  |
|--|--|--|

## Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 13471**

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

LEI 13.471 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

(PROJETO DE LEI 484/01)

(VEREADOR ALCIDES AMAZONAS - PC do B)

Dispõe sobre a criação do Programa Bolsa Esporte Olímpico e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado no âmbito do Município o Programa Bolsa Esporte Olímpico, com o objetivo de incentivar a prática de esportes olímpicos entre os estudantes da rede pública e privada.

Art. 2º - O Programa de que trata o artigo anterior consistirá de apoio financeiro, médico, psicológico e técnico, fornecido pela Prefeitura por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Art. 3º - O apoio financeiro de que trata o artigo anterior não poderá ser inferior a R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), corrigidos pelo IPCA do IBGE.

Art. 4º - Os atletas beneficiados por este programa dedicar-se-ão exclusivamente aos estudos e ao esporte, sendo vedada qualquer atividade remunerada.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Esportes e Lazer poderá firmar convênios com as federações ou outras instituições que regulamentam a prática de cada modalidade de esporte para definir critérios e competições para seleção de atletas.

Parágrafo único - Dentre os critérios de seleção, a capacidade técnica dos atletas deverá ser priorizada.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de dezembro de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

## Pesquisa de Legislação Municipal

**Nº 504 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA**

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

### PROJETO DE LEI 504/06 - CÂMARA

dos Vereadores Paulo Fiorilo (PT), Aurélio Miguel (PL) e Ademir da Guia (PL)

"Institui incentivo municipal ao estudante esportista de São Paulo

A Câmara Municipal de São Paulo APROVA:

Art. 1º. Fica autorizado ao Executivo Municipal instituir incentivo municipal ao estudante esportista de São Paulo.

Art. 2º. O incentivo que versa esta Lei tem como objetivo criar condições aos estudantes da rede pública de ensino municipal para tornarem-se futuros atletas, e terá as seguintes características:

§1º. O Executivo Municipal fará a seleção de possíveis talentos do esporte nas escolas públicas municipais, que serão encaminhados ao Centro Olímpico de Treinamento e Pesquisa, ao Complexo Desportivo do Ibirapuera ou a outros centros de treinamento disponíveis da Prefeitura de São Paulo, para treinamento com profissionais da modalidade em que forem selecionados.

§2º. O critério de seleção, bem como a triagem dos estudantes interessados, será regulamentado em Decreto específico pelo Executivo Municipal.

§3º. Os estudantes selecionados serão treinados por técnicos e profissionais selecionados pelo Executivo Municipal, com intuito de torná-los futuros profissionais.

§4º. Serão critérios determinantes para a participação do estudante a matrícula em escola pública da rede municipal, a presença regular às aulas escolares bem como a aprovação nas matérias em que esteja matriculado.

§5º. O Executivo Municipal, dentro de suas capacidades financeiras, garantirá ao estudante que participa do programa bolsa auxílio ou outra forma de benefício prevista em lei.

§6º. O programa será gratuito aos estudantes participantes.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei num prazo de 180 dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º. O Incentivo que versa este projeto contará com dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA**

**SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 19  
Proc. N° 61-531/00  
Valdemaria C. R. dos Santos  
RF. 10.839

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 01.

São Paulo, 02 de outubro de 2008.

  
Raimundo Batista

Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia  
OAB/SP 106.926

**RECEBIDO**  
Comissão de Constituição  
Em 03/10/08 às 12h3  
RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Veredadora

Para Relatar.  
Sala da Comissão de Constituição e Legislação  
Em 06/11/08

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 12/11/08 AS 17:50 h  
POR José  
AÍDA: 19/11 AS: 10 h 00 ASS: [Assinatura]

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 30 do R.I.

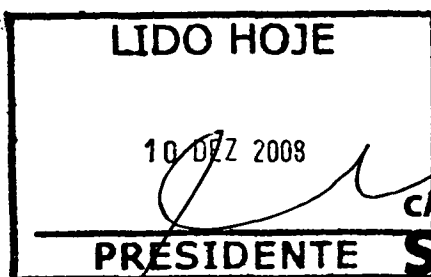
**RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 03/12/08 AS 17:00 h  
POR José  
SAÍDA: 05/12 AS: 16 h 10 ASS: [Assinatura]

**RECEBIDO SGP-21**  
Em 15/12 12008  
às 11:40 horas.

Car. [Assinatura]  
Assistente Parlamentar  
RF 100.742

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº 12928  
Em 19/12/08  
Ass: [Assinatura]

Assistente Parlamentar  
RF 100453



Folha nº 13  
0-591  
Eva 2015  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

Equipe de T. e Rev.

10 DEZ 2008

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

**PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0591/08.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a instituição de Bolsa Atleta da Cidade de São Paulo.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Com efeito, o projeto ampara-se nos artigos 230 e 232, da Lei Orgânica do Município que dispõe ser dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão. E ainda, que o Município promoverá programas esportivos destinados aos portadores de deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

Baseia-se também no artigo 221, II, desse mesmo diploma legal, segundo o qual a assistência social deve ser assegurada pelo município, a quem compete garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade.

Ademais, segundo disposto no art. 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Nesse diapasão, a própria Lei Orgânica do Município reza, em seu art. 13, I, que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

A propositura encontra fundamento, ainda, no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Como observa Celso Bastos:

"Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comuna nacional. Interesse exclusivamente municipal é inconcebível, inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente, em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais" (in *Competências na Constituição de 1988*, Fernanda Dias Menezes de Almeida, Ed. Atlas, 1991, pág. 124)



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

14 PL 59103  
13  
Folha nº 13 de 106  
n. 13 de 2008  
Eva Polonski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

Dessa forma, se o que predomina são os interesses do Município, repercutindo a norma sobre necessidades imediatas da Comuna, como ocorre no presente caso, há que se reconhecer a competência legislativa da esfera municipal.

Cumpra observar ainda que já não existe mais impedimento em nossa Lei Orgânica para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida de nossa Lei Orgânica Municipal através da Emenda nº 28/06.

Desse modo, somos **PELA LEGALIDADE**.

Quanto ao mérito, as Comissões pertinentes opinam no sentido da aprovação do projeto, ante seu inegável interesse público.

A Comissão de Finanças e Orçamento manifesta-se no sentido de que nada obsta a aprovação do projeto.

**FAVORÁVEL**, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

*Admir da Guia*  
*Rosomano*

*Agualdo Timóteo*  
*João Antônio*  
*Carlos Alberto B.Jr.*  
*Cláudio Alves*

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

*João Américo*  
*Gilson Barreto*  
*João Roberto*  
*Silvano Soninha*



Eva Burdick  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

JK

~~Claudio de Souza~~  
Oliver  
Oliver Gabriel

Edvaldo Estima

84

Francisco  
Chagas

  
Paulo Frouze

Paulo Flores

for Police Net

(pl0591-08conj)



Eva P. S. S. S.  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

Passemos ao item seguinte.

- “PL 591/2008, do Vereador AURÉLIO MIGUEL (PR). Dispõe sobre a instituição da Bolsa - Atleta da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA”.

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)** – Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (parecer)

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 591/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado.

LIDO HOJE

18 DEZ 2008

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO  
À SANÇÃO

19 DEZ 2008

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 591/2008

 Nº 01-591/2008  
 do proc. 08

 Eva Kodolski  
 Assistente Parlamentar  
 RF 100.453

 Dispõe sobre a instituição da Bolsa -  
 Atleta da Cidade de São Paulo, e dá  
 outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa - Atleta da Cidade de São Paulo, a ser concedida, pelo Poder Público municipal, a atletas praticantes de desporto de rendimento em todas as modalidades esportivas ou paradesportivas, devendo estar devidamente filiadas às Federações Esportivas Estaduais e conseqüentemente junto às Confederações Brasileiras, e serão contemplados nas categorias, valores e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A Bolsa - Atleta de São Paulo poderá ser concedida nas 02 (duas) seguintes categorias:

I - Bolsa - Atleta da Cidade de São Paulo - Categoria Estudantil, destinada a atletas estudantes, a partir de 12 (doze) anos, participantes de jogos organizados pela Secretaria municipal de Esporte, Lazer e Recreação, nos quais tenham obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido relacionados entre os 12 (doze) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições;

II - Bolsa - Atleta da Cidade de São Paulo - Categoria Alto-Rendimento, destinada a atletas que tenham participado do evento estadual (máximo) da temporada realizado pela Entidade de Administração do Desporto (Federação) da respectiva modalidade e que em qualquer uma das situações tenham obtido até a 3ª colocação, que continuem a treinar



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

|                        |       |          |
|------------------------|-------|----------|
| Folha°                 | 18    | do proc. |
| n°                     | 01598 | de 2001  |
| Eva F. S. S.           |       |          |
| Assistente Parlamentar |       |          |
| RF 100.453             |       |          |

12

para futuras competições estaduais promovidas e organizadas pelas mesmas Federações.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa – Atleta de São Paulo, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, além daqueles relativos a cada uma das categorias de que trata o artigo 2º desta lei:

I – possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos para obtenção das Bolsas – Atleta da Cidade de São Paulo, na Categoria Alto Rendimento e possuir, no mínimo, 12 (doze) anos para obtenção da Bolsa – Atleta de São Paulo na categoria estudantil;

II – estar vinculado a alguma federação devidamente filiada a sua confederação brasileira há no mínimo 1 (um) ano, exceto em relação àqueles que pleitearem a Bolsa – Atleta da Cidade de São Paulo na categoria estudantil;

III – estar em plena atividade esportiva;

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso de salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI – ter participado de competição esportiva de âmbito estadual, no caso do inciso II do artigo 2º desta lei, no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a Bolsa – Atleta da Cidade de São Paulo;

VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, no caso dos atletas que pleitearem a Bolsa – Atleta da Cidade de São Paulo na categoria estudantil;

VIII – residir na cidade de São Paulo há no mínimo 1 (um) ano;

IX – ter, pelo menos, 80 % (oitenta por cento) de frequência nos treinamentos e competições da respectiva modalidade;

X – não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva de Federação e/ou Confederação da respectiva modalidade;

XI – contar com a anuência de seus pais ou representantes legais no caso dos estudantes menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º A Bolsa – Atleta será concedida pelo Poder Executivo municipal, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação conforme livre critério de conveniência e oportunidade, desde que preenchidos os critérios estabelecidos no artigo



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

19

|                                                    |        |       |    |
|----------------------------------------------------|--------|-------|----|
| Folha nº                                           | 01-598 | de 20 | 61 |
| Eva P. ...<br>Assistente Parlamentar<br>RF 100.453 |        |       |    |

12

3º desta lei, em número por ele determinado, a desportistas selecionados por uma Comissão Especial de Seleção assim constituída:

I – 03 (três) membros servidores da Secretaria Municipal de Esportes, designados pelo Secretário Municipal de Esportes;

II – 01 (um) membro indicado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;

III – 02 (dois) membros indicados pelo Sindicato das Entidades de Administração do Desporto – SEADESP;

IV – 02 (dois) membros indicados pelo Sindicato dos Clubes Desportivos – SINDICLUBE;

V – 01 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Professores de Educação Física do Estado de São Paulo – SINDIFESP.

§ 1º A Comissão Especial de Seleção de que trata o *caput* deste artigo se reunirá e funcionará nos termos fixados no decreto regulamentador desta lei.

§ 2º A participação na referida Comissão Especial não será remunerada, mas será considerada de relevante interesse público.

Art. 5º A Bolsa – Atleta da Cidade de São Paulo garantirá aos atletas beneficiados, de acordo com sua categoria, valores mensais pelo período de 01 (um) ano, a serem fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º As Bolsas – Atleta de que trata a presente lei serão concedidas pelo prazo de 01 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais, podendo sua concessão ser renovada por igual período, sendo que os atletas que conquistarem colocações de 1º, 2º e 3º lugares nas competições estaduais oficiais terão suas bolsas renovadas automaticamente pelo período de mais 1 (um) ano.

§ 2º O recebimento da Bolsa – Atleta da Cidade de São Paulo é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa de auxílio, de natureza privada ou pública de qualquer outro ente federativo.

§ 3º A concessão da Bolsa – Atleta da Cidade de São Paulo não gera qualquer vínculo, laboral ou de outra natureza, entre o beneficiado e a Administração Pública municipal.

§ 4º Os atletas beneficiados pela bolsa instituída nesta lei prestarão contas dos recursos recebidos na forma e nos prazos fixados no decreto regulamentador desta lei.

Art. 6º A concessão do apoio financeiro de que trata esta lei poderá ser cancelada a qualquer momento caso o atleta beneficiário:



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

I – abandone ou seja dispensado dos treinamentos;

II – seja reprovado em matérias letivas do curso fundamental, médio ou superior em que esteja matriculado, no caso da categoria estudantil;

III – seja considerado inapto pela comissão técnica da modalidade por motivo médico, técnico ou disciplinar;

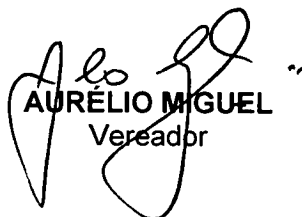
IV – deixar, por qualquer motivo, de cumprir as determinações desta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

  
**AURÉLIO MIGUEL**  
Vereador

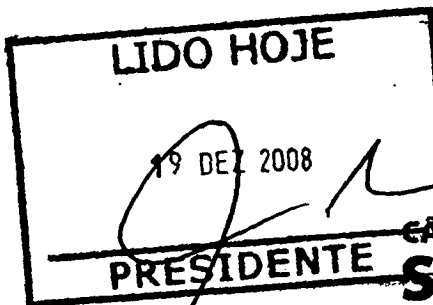


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**JUSTIFICATIVA**

O presente substitutivo visa aprimorar o projeto original, acolhendo sugestões relevantes recolhidas ao longo de sua tramitação.

|                                                      |                     |
|------------------------------------------------------|---------------------|
| Folha <sup>a</sup> <u>26</u>                         | de rec.             |
| nº <u>01-591</u>                                     | nº <u>7</u> de 2007 |
| Eva Podolski<br>Assistente Parlamentar<br>RF 100.453 |                     |



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

folha nº 22 de proc.  
nº 01-591 n.º de 20 08  
Eva Pósski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO  
SOBRE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 0591/08.

Trata-se de Substitutivo da lavra do próprio autor ao projeto de lei nº 0591/08, de iniciativa do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a instituição de Bolsa Atleta da Cidade de São Paulo.

Nada obsta a aprovação do Substitutivo, vez que objetiva aperfeiçoar o texto do projeto original, razão pela qual somos

**PELA LEGALIDADE.**

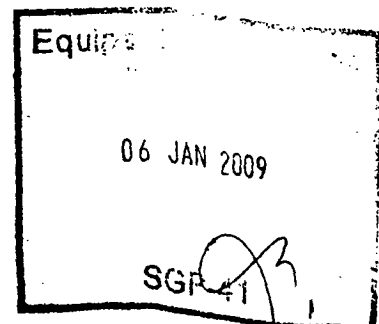
Quanto ao mérito, as Comissões entendem inegável o interesse público nas alterações trazidas pelo substitutivo, razão pela qual manifestam-se

**FAVORAVELMENTE.**

Quanto aos aspectos financeiros, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor ao substitutivo.

Sala das Comissões Reunidas,  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

*Russomano*  
*Kauê*  
*Claudete*  
*João Antônio*  
*Fátima*  
*Adriana da Silva*





23  
Folha nº 01-591 de 2009

Eva Polotski  
Assistente Parlamentar  
RF 100.453

CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OK

João Américo  
José Ratinho  
Marta Costa  
Jorge Borges  
Sílvia Santana

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES OK

Desiré  
Dissini  
Claudio Souza  
Beto Custódio  
Rafael Ayres

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO OK

Amelio Miguel  
Frota  
Miguel  
Tripoli  
Netinho  
França  
Frota

(p10591-08conj-substitutivo)

Equipe de Trabalho  
06 JAN 2009  
SGP-41

- “PL 591/2008, do Vereador AURÉLIO MIGUEL (PR). Dispõe sobre a instituição da Bolsa - Atleta da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 2ª . APROVAÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA.”

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) –** Peço ao Sr. Secretário que proceda à leitura do parecer.

- É lido o seguinte: (Parecer do substitutivo ao PL 591/2008)

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR) –** A votos o Substitutivo ao PL 591/2008. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado nos termos do substitutivo. Vai à sanção.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 25 ✓  
do processo n.º 01-591 de 2008 19 / 12 / 08 (a) \_\_\_\_\_

*Fra Podolski*  
Assistente Parlamentar  
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária:

O Substitutivo do Autor de fls. 16 a 19, ao presente Projeto de Lei foi aprovado em 2ª discussão e votação na 254ª Sessão Extraordinária, no dia 18 de dezembro do corrente.

19/12/2008

*Luzia de Almeida Leite*  
Luzia de Almeida Leite  
Supervisora de Apoio ao Plenário  
SGP - 21

À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para elaboração dos documentos pertinentes à sanção do respectivo Projeto Legislativo

19/12/2008

*Ângela Bordin Andreoni*  
Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

**RECEBIDO EM  
- SGP-23 -**

13 JAN 2009

13:43 Horas

Sr. Anderson,

Indicação nº 123  
Processo nº 123456789  
Data: 06/01/2009

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica.  
Preparar registro e carta de lei.

06/01/2009

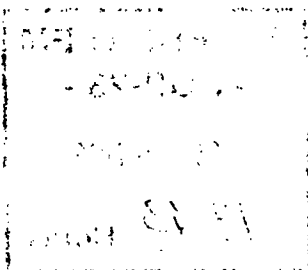
  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

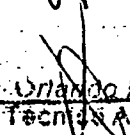
Sr. Supervisor,

Oficiado, conforme solicitação de V. Sa.

06/01/2009

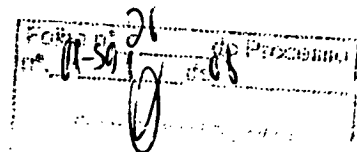
  
ANDERSON ROGERIO DE SOUZA  
Técnico Administrativo



|                                                                                     |       |         |       |            |
|-------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------|-------|------------|
| SEGUE                                                                               | _____ | justado | _____ | nesta data |
| documento                                                                           | _____ | e       | para  | informação |
| rubricado                                                                           | _____ | sob     | letra | nº 2031    |
| Em                                                                                  | 09    | /       | 02    | / 09       |
|  |       |         |       |            |
| Orlando Koci Mendes<br>Técnico Administrativo                                       |       |         |       |            |



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

23 - OF-SGP23  
23- 00143/2009

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 19 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 591/08, de autoria do Vereador Aurélio Miguel, que dispõe sobre a instituição da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

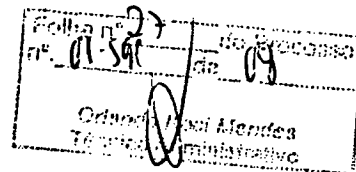
ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/mal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2008. Cópia extraída de fls. nº \_\_\_\_\_ do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 591/08). (Ver. Aurélio Miguel - PR). Dispõe sobre a instituição da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, a ser concedida pelo Poder Público Municipal a atletas praticantes de desporto de rendimento em todas as modalidades esportivas ou paradesportivas, devendo estar devidamente filiadas às Federações Esportivas Estaduais e conseqüentemente junto às Confederações Brasileiras, e serão contemplados nas categorias, valores e condições estabelecidas nesta lei. Art. 2º A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo poderá ser concedida nas 2 (duas) seguintes categorias: I – Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo – Categoria Estudantil, destinada a atletas estudantes, a partir de 12 (doze) anos, participantes de jogos organizados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, nos quais tenham obtido até a 3ª colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido relacionados entre os 12 (doze) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições; II – Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo – Categoria Alto Rendimento, destinada a atletas que tenham participado do evento estadual (máximo) da temporada realizado pela Entidade de Administração do Desporto (Federação) da respectiva modalidade e

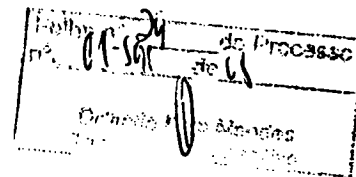


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

que em qualquer uma das situações tenham obtido até a 3ª colocação, que continuem a treinar para futuras competições estaduais promovidas e organizadas pelas mesmas Federações. Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, além daqueles relativos a cada uma das categorias de que trata o art. 2º desta lei: I – possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos para obtenção das Bolsas-Atleta da Cidade de São Paulo, na Categoria Alto Rendimento e possuir, no mínimo 12 (doze) anos para obtenção da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo na Categoria Estudantil; II – estar vinculado a alguma federação devidamente filiada a sua confederação brasileira há, no mínimo, 1 (um) ano, exceto em relação aqueles que pleitearem a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo na Categoria Estudantil; III – estar em plena atividade esportiva; IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso de salário; V – não receber salário de entidade de prática desportiva; VI – ter participado de competição esportiva de âmbito estadual, no caso do inciso II do art. 2º desta lei, no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo; VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, no caso dos atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo na Categoria Estudantil; VIII – residir na cidade de São



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

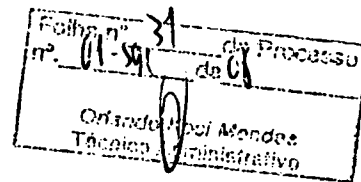


Paulo há, no mínimo, 1 (um) ano; IX – ter, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de frequência nos treinamentos e competições da respectiva modalidade; X – não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva de Federação e/ou Confederação da respectiva modalidade; XI – contar com a anuência de seus pais ou representantes legais, no caso dos estudantes menores de 18 (dezoito) anos. Art. 4º A Bolsa-A atleta será concedida pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação conforme livre critério de conveniência e oportunidade, desde que preenchidos os critérios estabelecidos no art. 3º desta lei, em número por ele determinado, a desportistas selecionados por uma Comissão Especial de Seleção, assim constituída: I – 3 (três) membros servidores da Secretaria Municipal de Esportes, designados pelo Secretário Municipal de Esportes; II – 1 (um) membro indicado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo; III – 2 (dois) membros indicados pelo Sindicato das Entidades de Administração do Desporto – SEADESP; IV – 2 (dois) membros indicados pelo Sindicato dos Clubes Desportivos – SINDICLUBE; V – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Professores de Educação Física do Estado de São Paulo – SINDIFESP. § 1º A Comissão Especial de Seleção de que trata o “caput” deste artigo se reunirá e funcionará nos termos fixados no decreto regulamentador desta lei. § 2º A participação na referida Comissão Especial não será remunerada, mas será considerada de relevante interesse público. Art. 5º A Bolsa-A atleta da Cidade de

São Paulo garantirá aos atletas beneficiados, de acordo com sua categoria, valores mensais pelo período de 1 (um) ano, a serem fixados pelo Poder Executivo. § 1º As Bolsas-Atleta de que trata a presente lei serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurado 12 (doze) recebimentos mensais, podendo sua concessão ser renovada por igual período, sendo que os atletas que conquistarem colocações de 1º, 2º e 3º lugares nas competições estaduais oficiais terão suas bolsas renovadas automaticamente pelo período de mais 1 (um) ano. § 2º O recebimento da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa de auxílio, de natureza privada ou pública de qualquer outro ente federativo. § 3º A concessão da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo não gera qualquer vínculo, laboral ou de outra natureza, entre o beneficiado e a Administração Pública Municipal. § 4º Os atletas beneficiados pela bolsa instituída nesta lei prestarão contas dos recursos recebidos na forma e nos prazos fixados no decreto regulamentador desta lei. Art. 6º A concessão do apoio financeiro de que trata esta lei poderá ser cancelada a qualquer momento caso o atleta beneficiário: I – abandone ou seja dispensado dos treinamentos; II – seja reprovado em matérias letivas do curso fundamental, médio ou superior em que esteja matriculado, no caso da Categoria Estudantil; III – seja considerado inapto pela comissão técnica da modalidade por motivo médico, técnico ou disciplinar; IV – deixar, por qualquer motivo, de cumprir as determinações desta lei. Art. 7º As despesas decorrentes



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação. Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,

revogadas as disposições em contrário. Eu, **ANDERSON ROGERIO DE SOUZA**  
Técnico Administrativo, extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 60 e digitei. Eu,

**CREUSA DEONILDA SILVA ZACARIAS**  
Técnico Administrativo

, a conferi. São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

Supervisor de Finalização do Processo Legislativo, **JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Visto, **ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Secretária de Apoio Legislativo

, Secretária de Apoio Legislativo da Câmara Municipal de São Paulo.-

JCSS/mal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

LEI Nº 14.906 DE 06 DE FEVEREIRO DE 2009.

Dispõe sobre a instituição da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, a ser concedida pelo Poder Público Municipal a atletas praticantes de esporte de rendimento em todas as modalidades esportivas ou paradesportivas, devendo estar devidamente filiadas às Federações Esportivas Estaduais e conseqüentemente junto às Confederações Brasileiras, e serão contemplados nas categorias, valores e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo poderá ser concedida nas 2 (duas) seguintes categorias:

I – Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo – Categoria Estudantil, destinada a atletas estudantes, a partir de 12 (doze) anos, participantes de jogos organizados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, nos quais tenham obtido até a 3ª colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido relacionados entre os 12 (doze) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições;

II – Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo – Categoria Alto Rendimento, destinada a atletas que tenham participado do evento estadual (máximo) da temporada realizado pela Entidade de Administração do Desporto (Federação) da respectiva modalidade e que em qualquer uma das situações tenham obtido até a 3ª colocação, que continuem a treinar para futuras competições estaduais promovidas e organizadas pelas mesmas Federações.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, além daqueles relativos a cada uma das categorias de que trata o art. 2º desta lei:

I – possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos para obtenção das Bolsas-Atleta da Cidade de São Paulo, na Categoria Alto Rendimento e possuir, no mínimo 12 (doze) anos para obtenção da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo na Categoria Estudantil;

II – estar vinculado a alguma federação devidamente filiada a sua confederação brasileira há, no mínimo, 1 (um) ano, exceto em relação aqueles que pleitearem a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo na Categoria Estudantil;

III – estar em plena atividade esportiva;



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

|                      |                             |
|----------------------|-----------------------------|
| Folha nº 33          | do Processo nº 01-541 de 61 |
| Delegado José Mendes |                             |

IV – não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso de salário;

V – não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI – ter participado de competição esportiva de âmbito estadual, no caso do inciso II do art. 2º desta lei, no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo;

VII – estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, no caso dos atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo na Categoria Estudantil;

VIII – residir na cidade de São Paulo há, no mínimo, 1 (um) ano;

IX – ter, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de frequência nos treinamentos e competições da respectiva modalidade;

X – não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva de Federação e/ou Confederação da respectiva modalidade;

XI – contar com a anuência de seus pais ou representantes legais, no caso dos estudantes menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º A Bolsa-Atleta será concedida pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação conforme livre critério de conveniência e oportunidade, desde que preenchidos os critérios estabelecidos no art. 3º desta lei, em número por ele determinado, a desportistas selecionados por uma Comissão Especial de Seleção, assim constituída:

I – 3 (três) membros servidores da Secretaria Municipal de Esportes, designados pelo Secretário Municipal de Esportes;

II – 1 (um) membro indicado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;

III – 2 (dois) membros indicados pelo Sindicato das Entidades de Administração do Desporto – SEADESP;

IV – 2 (dois) membros indicados pelo Sindicato dos Clubes Desportivos – SINDICLUBE;

V – 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Professores de Educação Física do Estado de São Paulo – SINDIFESP.

§ 1º A Comissão Especial de Seleção de que trata o “caput” deste artigo se reunirá e funcionará nos termos fixados no decreto regulamentador desta lei.

§ 2º A participação na referida Comissão Especial não será remunerada, mas será considerada de relevante interesse público.

Art. 5º A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo garantirá aos atletas beneficiados, de acordo com sua categoria, valores mensais pelo período de 1 (um) ano, a serem fixados pelo Poder Executivo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

01-59834  
01  
Sessão de 14 de 2009  
14 de 2009

§ 1º As Bolsas-Atleta de que trata a presente lei serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurado 12 (doze) recebimentos mensais, podendo sua concessão ser renovada por igual período, sendo que os atletas que conquistarem colocações de 1º, 2º e 3º lugares nas competições estaduais oficiais terão suas bolsas renovadas automaticamente pelo período de mais 1 (um) ano.

§ 2º O recebimento da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa de auxílio, de natureza privada ou pública de qualquer outro ente federativo.

§ 3º A concessão da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo não gera qualquer vínculo, laboral ou de outra natureza, entre o beneficiado e a Administração Pública Municipal.

§ 4º Os atletas beneficiados pela bolsa instituída nesta lei prestarão contas dos recursos recebidos na forma e nos prazos fixados no decreto regulamentador desta lei.

Art. 6º A concessão do apoio financeiro de que trata esta lei poderá ser cancelada a qualquer momento caso o atleta beneficiário:

- I – abandone ou seja dispensado dos treinamentos;
- II – seja reprovado em matérias letivas do curso fundamental, médio ou superior em que esteja matriculado, no caso da Categoria Estudantil;
- III – seja considerado inapto pela comissão técnica da modalidade por motivo médico, técnico ou disciplinar;
- IV – deixar, por qualquer motivo, de cumprir as determinações desta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

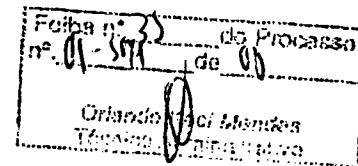
Câmara Municipal de São Paulo, 06 de janeiro de 2009.

O Presidente,

JCSS/rcas

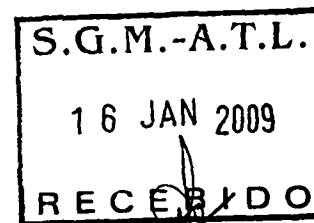


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**



São Paulo, 13 de janeiro de 2009.

Recebi ofício SGP-23 nº 143 de 13/01/09, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 591/08, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.



*Marlene Gimenes Giraldes Antonelli*  
RF: 548.562.2.00  
SGM/ATL



# Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº 76

do processo nº 01-591 /2008 ; 09/02/2009 (a) .....

## LEI Nº 14.906, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 591/08, do Vereador Aurélio Miguel - PR)

*Dispõe sobre a instituição da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.*

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, a ser concedida pelo Poder Público Municipal a atletas praticantes de desporto de rendimento em todas as modalidades esportivas ou paradesportivas, devendo estar devidamente filiadas às Federações Esportivas Estaduais e conseqüentemente junto às Confederações Brasileiras, e serão contemplados nas categorias, valores e condições estabelecidas nesta lei.

Art. 2º A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo poderá ser concedida nas 2 (duas) seguintes categorias:

I - Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo - Categoria Estudantil, destinada a atletas estudantes, a partir de 12 (doze) anos, participantes de jogos organizados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, nos quais tenham obtido até a 3ª colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido relacionados entre os 12 (doze) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições;

II - Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo - Categoria Alto Rendimento, destinada a atletas que tenham participado do evento estadual (máximo) da temporada realizado pela Entidade de Administração do Desporto (Federação) da respectiva modalidade e que em qualquer uma das situações tenham obtido até a 3ª colocação, que continuem a treinar para futuras competições estaduais promovidas e organizadas pelas mesmas Federações.

Art. 3º Para pleitear a concessão da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, o atleta deverá preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos, além daqueles relativos a cada uma das categorias de que trata o art. 2º desta lei:

I - possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos para obtenção das Bolsas-Atleta da Cidade de São Paulo, na Categoria Alto Rendimento e possuir, no mínimo 12 (doze) anos para obtenção da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo na Categoria Estudantil;

II - estar vinculado a alguma federação devidamente filiada a sua confederação brasileira há, no mínimo, 1 (um) ano, exceto em relação aqueles que pleitearem a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo na Categoria Estudantil;

III - estar em plena atividade esportiva;

IV - não receber qualquer tipo de patrocínio de pessoas jurídicas, públicas ou privadas, entendendo-se por patrocínio todo e qualquer valor pecuniário eventual ou regular diverso de salário;

V - não receber salário de entidade de prática desportiva;

VI - ter participado de competição esportiva de âmbito estadual, no caso do inciso II do art. 2º desta lei, no ano imediatamente anterior àquele em que tiver sido pleiteada a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo;

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino, pública ou privada, no caso dos atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo na Categoria Estudantil;

VIII - residir na cidade de São Paulo há, no mínimo, 1 (um) ano;

IX - ter, pelo menos, 80% (oitenta por cento) de frequência nos treinamentos e competições da respectiva modalidade;

X - não estar cumprindo qualquer tipo de punição imposta por Tribunais de Justiça Desportiva de Federação e/ou Confederação da respectiva modalidade;

XI - contar com a anuência de seus pais ou representantes legais, no caso dos estudantes menores de 18 (dezoito) anos.

Art. 4º A Bolsa-Atleta será concedida pelo Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação conforme livre critério de conveniência e oportunidade, desde que preenchidos os critérios estabelecidos no art. 3º desta lei, em número por ele determinado, a desportistas selecionados por uma Comissão Especial de Seleção, assim constituída:

I - 3 (três) membros servidores da Secretaria Municipal de Esportes, designados pelo Secretário Municipal de Esportes;

II - 1 (um) membro indicado pela Mesa da Câmara Municipal de São Paulo;

III - 2 (dois) membros indicados pelo Sindicato das Entidades de Administração do Desporto - SEADESP;

IV - 2 (dois) membros indicados pelo Sindicato dos Clubes Desportivos - SINDICLUBE;

V - 1 (um) membro indicado pelo Sindicato dos Professores de Educação Física do Estado de São Paulo - SINDIFESP.

§ 1º A Comissão Especial de Seleção de que trata o "caput" deste artigo se reunirá e funcionará nos termos fixados no decreto regulamentador desta lei.

§ 2º A participação na referida Comissão Especial não será remunerada, mas será considerada de relevante interesse público.

### Art. 5º (VETADO)

§ 1º As Bolsas-Atleta de que trata a presente lei serão concedidas pelo prazo de 1 (um) ano, configurando 12 (doze) recebimentos mensais, podendo sua concessão ser renovada por igual período, sendo que os atletas que conquistarem colocações de 1º, 2º e 3º lugares nas competições estaduais oficiais terão suas bolsas renovadas automaticamente pelo período de mais 1 (um) ano.

§ 2º O recebimento da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo é incompatível com o recebimento de qualquer outro tipo de bolsa de auxílio, de natureza privada ou pública de qualquer outro ente federativo.

§ 3º A concessão da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo não gera qualquer vínculo, laboral ou de outra natureza, entre o beneficiado e a Administração Pública Municipal.

§ 4º Os atletas beneficiados pela bolsa instituída nesta lei prestarão contas dos recursos recebidos na forma e nos prazos fixados no decreto regulamentador desta lei.

Art. 6º A concessão do apoio financeiro de que trata esta lei poderá ser cancelada a qualquer momento caso o atleta beneficiário:

I - abandone ou seja dispensado dos treinamentos;

II - seja reprovado em matérias letivas do curso fundamental, médio ou superior em que esteja matriculado, no caso da Categoria Estudantil;

III - seja considerado inapto pela comissão técnica da modalidade por motivo médico, técnico ou disciplinar;

IV - deixar, por qualquer motivo, de cumprir as determinações desta lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456ª da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

de 07 / 02 / 2009

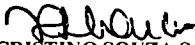
pagina 01/03 coluna 04/01

Conferido:

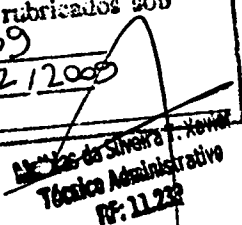
À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências, tendo em vista o **VETO PARCIAL**.

09/02/09

  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta data,  
documento(s) e folha de  
informação rubricados sob  
nº 37.39  
Em 12/02/2009  
Ass: \_\_\_\_\_

  
Marcos da Silva  
Técnico Administrativo  
PF: 11.232



# Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 10 de fevereiro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 56/09

15 - DOCREC  
15- 00358/2009

Ref.: Ofício SGP-23 nº 00143/2009

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 10 FEV 2009

Const. Just. e Leg. Participativa

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO

10 FEV 2009

Senhor Presidente

SGP.42

Folha nº 37 do Proc.  
Nº 01-591 de 2008

Mathias da Silva T. Xavier  
Técnico Administrativo  
RF: 11.233

**ACEITO O VETO**

17 MAR 2009

Nos termos do ofício referenciado, Vossa Excelência encaminhou a esta Chefia do Executivo cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara em sessão de 19 de dezembro de 2008, relativa ao Projeto de Lei nº 591/08, de autoria do Vereador Aurelio Miguel, que dispõe sobre a instituição da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo.

A propositura, em síntese, tem em mira conceder um auxílio pecuniário a atletas praticantes de desporto de rendimento em todas as modalidades esportivas ou paradesportivas, reconhecidas pelas Federações Esportivas Estaduais e Confederações Brasileiras, estabelecendo e detalhando duas categorias de bolsas – estudantil e de alto rendimento –, com a indicação dos requisitos objetivos para pleitear a concessão, dentre outras disposições a ela relativas.

A Bolsa-Atleta é modalidade de benefício que já existe no âmbito federal, nos termos da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, com a finalidade de propiciar aos atletas condições para que se dediquem ao treinamento esportivo e à participação em competições, visando o pleno desenvolvimento de sua carreira, objetivos que, no Município, poderão ser alcançados pela implantação da medida ora proposta.

Sancionando o projeto aprovado, à vista de seu evidente interesse público, vejo-me, no entanto, compelido a apor veto parcial à propositura, atingindo o inteiro teor do "caput" de seu artigo 5º, a teor do qual "A Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo garantirá aos atletas beneficiados, de acordo com sua categoria, valores mensais pelo período de 1 (um) ano, a serem fixados pelo Poder Executivo".

Referido dispositivo, portanto, deixa ao Executivo liberdade absoluta para a fixação dos valores das indigitadas bolsas, sem, ao menos, estabelecer valores mínimos e máximos para sua concessão, matéria que não pode ser objeto de



simples regulamento, instrumento normativo adequado para, tão somente, minudenciar o que a lei já dispôs de certa forma, com vistas à sua fiel execução.

A propósito, a Procuradoria Geral do Município manifestou-se no sentido de que “não pode um regulamento do Poder Executivo simplesmente “criar”, sem qualquer respaldo em lei, valores para benefícios. A uma, porque poderia descumprir obliquamente o intuito legal ao prever patamares irrisórios de valores de benefícios (ou, pior, valores e condições inatingíveis) e, a duas, porque essa liberdade excessiva poderia criar escalas e graus de concessão de benefícios que não foram autorizados pela lei”.

Segundo ensina Régis Fernandes de Oliveira, “toda despesa deve encontrar respaldo constitucional ou legal” (Manual de Direito Financeiro, RT, 5ª ed., pág. 78). Como asseverado, a respeito, pela Secretaria Municipal de Finanças, toda despesa pública deve decorrer necessariamente de lei e não há como se imaginar despesa sem fixação de valores a ela correspondentes. Lacuna desse jaez não pode ser suprida pelo poder discricionário da Administração Pública, sob pena de restar contrariado o princípio do primado da lei em matéria orçamentária, sendo de se notar que a mencionada Lei Federal nº 10.891, de 2004, fixou os valores mensais devidos a cada uma das categorias de atletas.

Por conseguinte, explicitados os óbices de natureza legal e constitucional que embasam minha decisão, aponho veto ao “caput” do artigo 5º do projeto de lei aprovado, com fulcro no artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Assim sendo, devolvo o assunto ao reexame dessa Egrégia Câmara, renovando a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e consideração.

  
GILBERTO KASSAB  
Prefeito

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

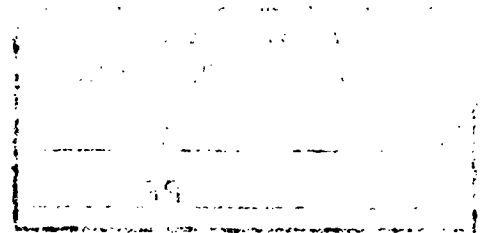
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

  
JAMNLI/bam  
VP 591-08



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

**Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2**



COPIA PARA O  
DEPARTAMENTO DE  
LEGISLAÇÃO  
17.02.09

ENCAMINHADO PARA O DEPARTAMENTO DE LEGISLAÇÃO

Papel para informação, rubricado como folha nº 39

do processo n.º 01-591 de 2008 12 / 02 / 2009 (a)

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa:

Para emissão de Parecer sobre o Veto Parcial apostado pelo Executivo à lei  
objeto do presente projeto.

17/02/09

*Ângela Bordin Andreoni*  
**ÂNGELA BORDIN ANDREONI**  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2

RECEBIDO  
Comissão de Constituição e Justiça  
Em 18.02.09 às 14h40  
RF \_\_\_\_\_

Rubem Davi Romancini  
Técnico Administrativo  
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relator  
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e  
Legislação Participativa.  
Em 04/03/2009

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,  
nos termos do § 3º do artigo 6º do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO  
EM 05/03/2009 AS 14 h  
POR *lucia*  
SAÍDA 10/03 AS: 17 h 05 ASS: *[assinatura]*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO  
Segue(m) juntado(a) nesta data documento(s) rubricado(s)  
sob nº 40 e 41, e folha de informação nº  
em 18/03/09.

Rubem Davi Romancini  
Técnico Administrativo  
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

16 - PAR  
16- 00027/2009

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE VETO APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 0591/08.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa instituir a Bolsa – Atleta da Cidade de São Paulo, a ser concedida pelo Poder Público municipal a atletas praticantes de desporto de rendimento em todas as modalidades esportivas ou paradesportivas, com mais de 12 anos, naturais da Cidade de São Paulo ou nela domiciliados há pelo menos 2 anos.

De acordo com a proposta, a Bolsa – Atleta será concedida através da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação, conforme livre critério de conveniência e oportunidade, a atletas previamente selecionados por uma Comissão Especial de Seleção instituída pela proposta.

Aprovado em 2ª discussão e votação, na forma do substitutivo apresentado pelo próprio autor, em 19 de dezembro de 2008, foi o projeto encaminhado à sanção tendo recebido veto parcial do Executivo, consubstanciado no “caput” do artigo 5º.

Em suas razões de veto, o Executivo alega que o conteúdo do “caput” do artigo 5º não estipula limites mínimo e máximo para a concessão dos valores das bolsas em questão, deixando tal determinação ao arbítrio do Executivo, através de simples regulamento, o que, segundo o veto, configura verdadeira ofensa ao princípio da legalidade.

Em que pese o elevado propósito de seu autor, sob o aspecto da legalidade, assiste razão ao Sr. Prefeito.

Com efeito, nos termos dos artigos 5, II e 37, da Constituição Federal, as despesas municipais, para serem consideradas legítimas, devem seguir à risca o princípio da legalidade, não bastando para tanto um mero regulamento.

Nesse sentido, temos os ensinamentos no Nobre Jurista Valdecir Pascoal, in “Direito Financeiro e Controle Externo”, 6ª ed., pg. 22:

*“Princípios, no dizer de Miguel Reale, são enunciações normativas de valor genérico, que condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a aplicação e interpretação, quer para a elaboração de novas normas.(...)”*

*Os princípios que norteiam a elaboração, a execução, a avaliação e o controle dos orçamentos públicos estão explícitos ou implicitamente previstos no ordenamento jurídico nacional. O artigo 37, em seu caput, assinala o **princípio da legalidade** no âmbito da Administração Pública. Corolário do princípio da legalidade, tem-se o **princípio da indisponibilidade das receitas públicas**. Os bens, o patrimônio público pertencem à coletividade, de sorte que a ninguém é dado o direito de utilizá-los livremente. A lei orçamentária e a lei que instituir créditos suplementares e especiais, aprovados pelo legislativo, são os instrumentos legais que autorizam a aplicação dos recursos públicos. **Não pode haver despesa pública sem a autorização legislativa prévia.(...)”***

*Outra vertente do princípio da legalidade é que a aplicação dos recursos orçamentários deverá ocorrer em respeito às demais **normas jurídicas** que regulam a **gestão governamental**.(...)” – g.n.*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO PAULO**

Folha nº 41 do proc.  
nº 01-591 de 2008  
Rubem Davi Romancini  
RF 11257

Temos ainda, os dizeres do célebre jurista Pedro Lenza, in *"Direito Constitucional Esquematizado"*, 11ª ed., pg. 707:

*"O inciso II do art. 5º estabelece que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. Mencionado princípio deve ser lido de forma diferente para o particular e para a administração.*

*No âmbito das relações particulares, pode-se fazer tudo o que a lei não proíbe, vigorando o princípio da autonomia da vontade.*

*Já em relação à administração, ela só poderá fazer o que a lei permitir. Deve andar nos 'trilhos da lei', corroborando a máxima do direito inglês: 'rule of law, not of men'. Trata-se do **princípio da legalidade estrita**, que, por seu turno, não é absoluto! Existem algumas restrições, como as medidas provisórias, o estado de defesa e o estado de sítio."*

Ademais, por criar despesa obrigatória de caráter continuado, deveria o projeto ter obedecido aos requisitos dos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, portanto, ter observado a necessária estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, demonstrando a origem de seu custeio; a necessária demonstração de que não afetará as metas de resultados fiscais; e a necessária comprovação de realização de medidas de compensação por meio do aumento de receitas ou redução de despesas.

Ante o exposto somos

PELA MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 18/3/09

*[Handwritten signatures and initials]*  
Celso Teixeira  
Agostinho Trindade  
Gabriel Chalita  
Kamila  
R. T. Cardoso

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 19 / 03 / 09

Pág. 75 Col. 03

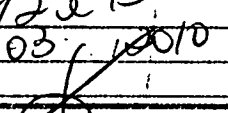
Conferido 

Rubem Davi Romancini  
Técnico Administrativo  
RF 11.257

A SGP-21, face do prazo  
previsto no artigo 304 do  
Regimento Interno.

SP, 19 / 3 / 09

FÁBIO DE CASTRO PAIVA  
RF 11.120  
Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta  
data, documento(s) e folha  
de informação rubricados sob  
nº 42243  
Em 19-03-2010  
Ass.: 

Eva Podolski  
Assistente Parlamentar  
RF 100453



Passemos ao item seguinte.

- "Discussão e votação únicas do VETO PARCIAL ao PL 591/2008, do Vereador AURÉLIO MIGUEL (PR). Dispõe sobre a instituição da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, e dá outras providências. (DOCREC - 358/09). REJEIÇÃO MEDIANTE VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA."

- Assume a presidência o Sr. Antonio Carlos Rodrigues.

**O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues - PR)** – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos a manutenção do veto ao PL 591/08. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovada a manutenção. Arquite-se o projeto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**  
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 43 ✓  
do processo n.º 01-691 de 2008 19/03/2010 (a) \_\_\_\_\_

*Eva Podolski*  
Assistente Parlamentar  
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

O veto parcial, apostado à Lei objeto do presente Projeto de Lei foi mantido na 88ª Sessão Extraordinária, realizada em 17 de março do corrente.

19/03/2010

*Lízia Oshiro*

Lízia Oshiro  
Supervisora de Apoio ao Plenário-Subst.  
SGP - 21

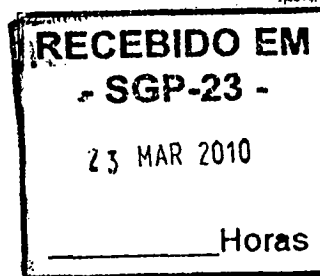
À SGP - 23

Sr. Supervisor,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do Veto Parcial.

19/03/2010

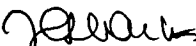
*Ângela Bordin Andreoni*  
Ângela Bordin Andreoni  
Secretária de Apoio Legislativo  
SGP-2



Sr. Orlando,

Oficiar ao Executivo comunicando a manutenção do veto parcial.

18.03.10

  
JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Sr. Supervisor,

Oficiado conforme despacho de V.Sa.

18.03.10

  
ORLANDO KOCI MENDES  
Técnico Administrativo

Segue m juntado 5 nesta data  
documento 5 e papel de  
informação  
rubricada 5 sob folhas nº 44a46  
Em 23/03/2010

  
Anderson Rogério de Souza  
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do processo  
nº 01-591 de 2008  
Anderson Rogério de Souza  
Técnico Administrativo

São Paulo, 18 de março de 2010.

23 - OF-SGP23  
23- 00771/2010

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que, em sessão de 17 de março do corrente, a Câmara, em votação realizada nos termos do artigo 42, § 5º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, resolveu manter o veto parcial apostado pelo Executivo à Lei nº 14.906, de 06 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a instituição da Bolsa-Atleta da Cidade de São Paulo, e dá outras providências - veto comunicado a esta Edilidade pelo Ofício ATL nº 56, de 10 de fevereiro de 2009, referente ao PL nº 591/08, de autoria do Vereador Aurélio Miguel.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Doutor Gilberto Kassab  
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

JCSS/okm

Folha nº 45 do processo  
nº 01-591 de 2008

Anderson Rogério de Souza  
Técnico Administrativo

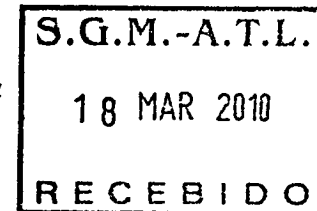


**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

São Paulo, 18 de março de 2010.

Recebi ofício SGP-23 nº 771, de 18/03/10, comunicando ao Senhor Prefeito a manutenção do veto parcial aposto pelo Executivo à Lei nº 14.906, de 06/02/09, relativa ao Projeto de Lei nº 591/08, de autoria do Ver. Aurélio Miguel.

*Eliene Curvalho Pinha*  
RF: 558.463.9.00  
SGM/ATI





**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação rubricado com folha nº 46 ✓

do processo nº 01-0591 / 2008

23 / 03 / 2010

(a).....

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA  
Técnico Administrativo

À

SGP 33 – Sra. Supervisora,

Para arquivamento.

23/03/2010

**JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS**  
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Segue(m) Juntado(s), nesta data,  
documento(s) rubricado(s) sob  
nº..... e folha de informação  
sob nº 47 09 / 04 / 10  
Ubirajara

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO  
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA  
RF. 11.215



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 47  
do processo 01-591 de 2008 09/04/2010

*Ubirajara*  
Ubirajara F. Prestes Filho  
RF 11215

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO  
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 47 fls.  
Arquivado em 09/04/2010  
O Funcionário

*Ubirajara JPF*  
Ubirajara F. Prestes Filho  
RF 11215